



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

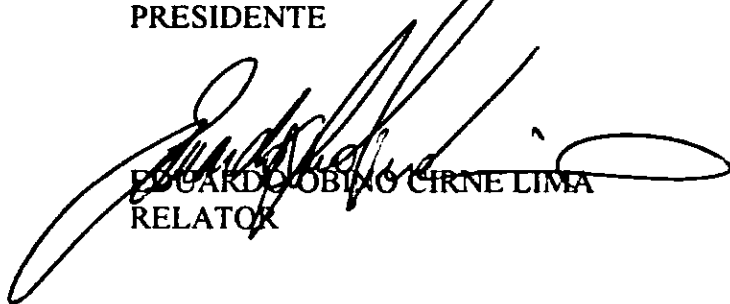
PROCESSO Nº. : 10730.000449/92-13
RECURSO Nº. : 82.694
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1987
RECORRENTE : MORITE LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 22 DE FEVEREIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.985

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000449/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.000449/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.985
RECURSO Nº. : 82.694
RECORRENTE : MORITE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10730.000449/92-13.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), c/c o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.364, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao item relativo à omissão de receitas, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.458, prolatado em Sessão de 17/08/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.000449/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.985

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 10730.000448/92-42, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. O recurso, protocolizado sob nº 104.364, foi apreciado por esta Câmara em 17/08/94, conforme Acórdão nº 107-1.458, que negou provimento ao item relativo à omissão de receitas, gerando por decorrência o presente processo, .

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.